



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977758 - RS (2025/0026583-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK (PRESO)

**ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se apontou como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 50152293120258217000.

2. O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, *caput*, duas vezes, e 147-B do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, que possui transtornos mentais, é justificada, considerando a possibilidade de tratamento fora do cárcere e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou manifesta teratologia ou patente ofensa à razoabilidade que autorizasse a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

5. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a integridade física e psicológica da vítima e de familiares, diante do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, destacando-se, ainda, que "não restou afastada a possibilidade de o paciente receber o tratamento de que necessita, dentro do estabelecimento prisional em que se encontra segregado".

6. A possibilidade de tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional foi considerada, inexistindo elementos suficientes a justificar a substituição da prisão preventiva por internação hospitalar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977758 - RS (2025/0026583-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK (PRESO)

**ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se apontou como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 50152293120258217000.

2. O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, *caput*, duas vezes, e 147-B do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, que possui transtornos mentais, é justificada, considerando a possibilidade de tratamento fora do cárcere e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou manifesta teratologia ou patente ofensa à razoabilidade que autorizasse a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

5. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a integridade física e psicológica da vítima e de familiares, diante do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, destacando-se, ainda, que "não restou afastada a possibilidade de o paciente receber o tratamento de que necessita, dentro do estabelecimento prisional em que se encontra segregado".

6. A possibilidade de tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional foi considerada, inexistindo elementos suficientes a justificar a substituição da prisão preventiva por internação hospitalar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que na origem foi impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK, no qual se apontou como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 50152293120258217000.

Extrai-se que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, *caput*, duas vezes, e 147-B do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Na razões do presente agravo, a defesa reitera os termos da inicial sob o argumento de que "a decisão ora impugnada não levou em consideração as condições pessoais do réu. O fato de ele ser portador de transtornos mentais não pode ser desconsiderado, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a gravidade da conduta não pode ser o único fator a justificar a prisão preventiva, especialmente quando há elementos concretos que indicam transtornos mentais severos" (e-STJ, fl. 38).

Assevera que "[a] que decisão que desconsidera o quadro clínico do réu, ignorando a possibilidade de tratamento fora do cárcere, é desproporcional e contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde" (e-STJ, fl. 38).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 47- 49).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado julgador.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 27-29):

[...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, de forma suficiente a superar o óbice do referido enunciado sumular.

Extrai-se da decisão (e-STJ fl. 13):

"Mesmo havendo a confirmação de inimizabilidade de L.H.M.O, constatada por laudo pericial devidamente homologado pela Juíza de primeiro grau, em um contexto de violência ou grave ameaça, **há de se destacar que não restou afastada a possibilidade de o paciente receber o tratamento de que necessita, dentro do estabelecimento prisional em que se encontra segregado**"

Desse modo, a decisão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DEVIDAMNTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, em tela, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante foi fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio (consumado e tentado), perpetrado por pluralidade de pessoas, a evidenciar um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar determinada. Precedente.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que se refere à apontada desnecessidade de internação hospitalar; in casu, embora conste do laudo pericial ser possível o acompanhamento do Agravante pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou outro dispositivo de acompanhamento ambulatorial; tenho que a colocação do Agravante em hospital de custódia se encontra devidamente justificada levando em consideração o melhor interesse do réu, todavia sem se descuidar da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Agravante; havendo que ressaltar que a existência do laudo pericial não vincula o Magistrado.

V - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

VI - Na hipótese, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, pois se trata de apuração acurada do delito de homicídio (consumado e tentado), perpetrado por pluralidade de pessoas, 3 (três) acusados, e diversidade de vítimas, havendo diferença no iter criminis; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes. VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.973/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 1/12/2023.)

Não se constata, então, vício na negativa do pleito liminar em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no habeas corpus acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. [...]

A decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu a liminar assim dispôs (e-STJ, fl. 11-14):

[...] De início, cumpre destacar que a tutela liminar de liberdade pleiteada pelo impetrante possui cabimento no parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno desta Corte, que advém de histórico construído pretoriano, de garantia das liberdades individuais.

Feito esse registro, anoto que o colegiado deste órgão fracionário, quando do julgamento do *habeas corpus* n. 5254284-39.2024.8.21.7000, concluiu pela legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, assim como pela necessidade da sua manutenção. O acórdão está assim ementado:

[...]

Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados no artigo 147, *caput* (duas vezes) e no artigo 147-B, ambos do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Pela pertinência, reproduzo em parte a denúncia:

[...]

A denúncia foi recebida em 16/09/2024 (evento 7, DESPADEC1). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 15, DEFESA PRÉVIA1).

Em prosseguimento, a digna magistrada singular, acolhendo pedido defensivo, determinou a instauração de incidente de insanidade que, ao final, concluiu que o paciente, ao tempo do fato, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (processo n. 5013116-38.2024.8.21.0017 - evento 53, LAUDO1). Diante disso, a defesa formulou pedido de substituição da prisão preventiva pela internação em unidade hospitalar psiquiátrica, sendo indeferido o pleito pelo juízo a quo, em decisão assim fundamentada:

"(...) As alegações da defesa não afastam os fundamentos da decisão que decretou preventiva (processo 5011227- 49.2024.8.21.0017/RS, evento 6, DESPADEC1), que se mantêm hígidos, justificando a manutenção da prisão do acusado pelos motivos ali expostos.

Com efeito, foi decretada a prisão preventiva do réu para garantir a integridade física e psicológica da vítima e de familiares, diante do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, o qual se encontra descontrolado e perturbado em razão de não aceitar o fim do relacionamento.

Como referido pelo Ministério Público "o laudo psiquiátrico do Evento 46, dá conta de que o réu é portador de doença mental, 'CID 10 F19.2 - Dependência de múltiplas drogas, e necessitaria de mais dados, ou reavaliação após tratamento adequado com antipsicóticos para afirmar a coexistência de diagnóstico de esquizofrenia (CID 10 F20) ou transtorno de humor (CID 10 F38)'. Contudo, afirma que o tratamento poderá ser realizado estando ou não o réu segregado: 'Caso venha a se confirmar a doença mental, mantê-lo preso no presídio estadual, em uma cela com diversos presos e sem o devido acompanhamento médico especial, poderá lhe agravar a situação de saúde? R:

Apenas não receber o devido acompanhamento psiquiátrico pode agravar sua

situação de saúde, estando ou não em presídio.' No concreto, o Ministério Público entende que o réu poderá realizar o tratamento psiquiátrico junto ao PEL."

A toda evidência, portanto, são inadequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive, a internação provisória. Diante do exposto, acolho manifestação ministerial e mantenho a segregação do acusado LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK.

(...)"

Pois bem. Mesmo havendo a confirmação de inimputabilidade de L.H.M.O, constatada por laudo pericial devidamente homologado pela Juíza de primeiro grau, em um contexto de violência ou grave ameaça, **há de se destacar que não restou afastada a possibilidade de o paciente receber o tratamento de que necessita, dentro do estabelecimento prisional em que se encontra segregado.**

Outrossim, não se pode desconsiderar o fato de que o ambiente prisional pode estar contribuindo para manter o paciente longe das drogas, dada a sua dependência química.

Ademais, entendo que, em razão da gravidade dos crimes e do indicado risco de reiteração delitiva, já destacados por ocasião do julgamento do anterior *habeas corpus* impetrado, as medidas cautelares alternativas à prisão, sobretudo a internação provisória, não se mostram, ao menos em sede de liminar, adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Assim, diante dos elementos angariados, não verifico, *prima facie*, a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de justificar o deferimento da liminar, devendo ser mantida a segregação.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar.[...]

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que o Desembargador relator do *writ* originário indeferiu o pedido liminar por reputar presentes os requisitos autorizativos da medida urgente, a fim de se prevenir a ocorrência de novas infrações penais, destacando-se ainda que "não restou afastada a possibilidade de o paciente receber o tratamento de que necessita, dentro do estabelecimento prisional em que se encontra segregado".

Portanto, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não se constata manifesta teratologia ou patente ofensa à razoabilidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Assim, o processamento do *writ*, nesta Corte Superior, implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0026583-6

**AgRg no
HC 977.758 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50122320920248210017 50131163820248210017 50152293120258217000

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE MORAIS OLEINICZAK (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5426155564129108K5@

2025/0026583-6 - HC 977758 Petição : 2025/0009711-5 (AgRg)